

Autos nº 1524056-98.2025.8.26.0114

3ª Vara Criminal de Campinas

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

MM. Juiz:

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar circunstâncias e responsabilidade de delitos contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90) praticados, em tese, pelos sócios administradores da empresa **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** e que resultou da lavratura do **AIIM nº 4.075.593-9**.

Durante as investigações policiais aportou aos autos notícia que o débito fora definitivamente constituído, mas que ajuizada ação cautelar (autos nº 1020418-51.2024.8.26.0114, 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas), que foi julgada procedente (pendente o trânsito em julgado) para aceitação de seguro-garantia ofertado pelo devedor, e posterior Embargos à execução Fiscal (autos nº 1000599-69.2026.8.26.0014, Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública) com garantia integral apresentada pelo devedor (juntada a fls. 120/127 da execução fiscal nº 1520392-68.2025.8.26.0014), mediante apólice de seguro com valor integral do débito.

Esta a síntese necessária.

Sem adentrar ao mérito da discussão tributária proposta pela empresa contribuinte, verifico, no caso, o implemento de causa extintiva da punibilidade específica para os delitos contra a ordem tributária: o pagamento do débito antes do oferecimento da denúncia.

Reitero que não se tem no vertente feito o pagamento propriamente dito, mas sim a garantia do valor integral do montante do débito e acessórios ofertada judicialmente em ação cautelar, em ação de execução e embargos à execução opostos (tanto assim que deferida a suspensão da exigibilidade do débito).

Nos casos das ações anulatórias fiscais ou de oposição de embargos em que há garantia vinculada ao Juízo em valor igual ao do débito e acessórios, o erário já terá, de qualquer forma, ressarcimento integral do débito.

Ora, em caso de improcedência da pretensão deduzida pela empresa contribuinte (isto é: validade do título executivo fiscal) a quitação se dará com a conversão dos valores em renda e levantamento pela Fazenda Pública (e consequente extinção da punibilidade, cf. art. 34 da Lei nº 9.249/95^[1]).

Em caso de procedência da pretensão (isto é: acolhimento dos embargos), o débito será julgado nulo, indevido (ainda que em parte: com levantamento do saldo restante pela Fazenda Pública) e, portanto, não há que se falar em crime contra a ordem tributária.

Não se olvida a diferença entre a suspensão da exigibilidade débito (pelo depósito – art. 151, inc. II, CTN) e a extinção (pelo pagamento ou conversão do depósito em valores – art. 156, inc. I, CTN).

O que não se permite é que, em uma situação de certeza do adimplemento pelo dito sonegador (ainda que apenas após final discussão da exigibilidade) ou de certeza de inadmissibilidade do débito (permitindo-se o levantamento do depósito pelo então devedor fiscal apenas após o trânsito em julgado da decisão de anulação do débito, cf. remansoso entendimento do E. STJ), com certeza da futura extinção a punibilidade pela quitação ou pela atipicidade (com nulidade do débito), a situação na esfera criminal (*ultima ratio*) dos investigados permaneça “em suspenso” aguardando resultado certo.

Neste sentido, destaco voto proferido pelo eminente Des. FIGUEIREDO GONÇALVES do E. TJSP no HC nº 0182576-44.2012.8.26.0000 (com julgamento unânime da 1ª Câmara Seção Criminal em 11/03/2013, contando, inclusive, com parecer favorável da d. Procuradora de Justiça oficiante):

“Observe-se que a Lei 10.684, de 30 de maio de 2.003 dispôs, em seu artigo 9º, sobre a suspensão da pretensão punitiva do Estado, referente aos delitos daquela mencionada Lei 8.137/90, artigos 1º e 2º e dos crimes postos nos artigos 168 A e 337 A, do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada ao agente do crime estiver incluída no regime de parcelamento. Por outro lado, o § 2º desse diploma legal, estabeleceu a extinção da punibilidade dos crimes referidos, quando efetuado o pagamento integral dos débitos oriundos dos tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

De se salientar, ainda, que o Código Tributário Nacional já determinava a suspensão do crédito tributário pelo depósito do montante integral (artigo 151, II), permitindo se discutisse a exigibilidade daquele. Depois, se improcedente a pretensão anulatória do débito, esse depósito é convertido em renda à disposição da Fazenda Pública. Essa conversão de depósito em renda é, por sua vez, erigida em causa extintiva do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 156 do CTN, inciso VI.

Portanto, é dada ao contribuinte a oportunidade de discutir a exigibilidade do crédito tributário lançado, suspendendo-se essa pelo depósito do valor integral do débito principal e acréscimos acessórios. Se vencedor na pretensão anulatória do lançamento resgatará em seu favor o depósito corrigido e, ao contrário, sucumbindo naquela, esse mesmo depósito será convertido em renda, à disposição da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, conforme acima se expôs.

Desse modo, é correto o entendimento de que o depósito do valor integral do crédito tributário (principal e acessórios) tenha o mesmo efeito do pagamento. A diferença é que este é efetuado sob condição resolutiva, na dependência da decisão que reconheça a inexigibilidade do débito lançado a cargo do contribuinte.

Destarte, se ao contribuinte é dado discutir a exigibilidade do crédito tributário, fato, aliás, posto como garantia constitucional (artigo 5º, XXXV, da Carta Política) e garantindo-lhe a lei a cessação daquela pelo depósito do montante integral do débito, valendo a conversão deste em renda como forma de quitação do crédito tributário, não se pode distinguir validamente, para efeito da extinção

DE CAMPINAS

da punibilidade prevista na Lei 10.684/2003 (artigo 9º, § 2º), tal depósito do simples pagamento.”.

Pelas razões expostas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente expediente, ressalvado o quanto contido no art. 18 do CPP.

Requeiro ainda sejam procedidas as respectivas anotações no sistema, bem como seja realizada a comunicação à Autoridade Policial, conforme legislação vigente, ressaltando que a vítima, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, e os investigados serão comunicados do arquivamento pelos meios disponíveis nos autos (e-mail: protocolo-pr5@sp.gov.br, andre@advpimentel.com.br e oficioirregularpaulista@cpfl.com.br).

Campinas, 22 de junho de 2026.

SERGIO LUIS CALDAS SPINA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
ACUMULANDO